## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N°, DE 2015

Determina a edição de Lei Complementar para regular o contencioso administrativo fiscal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37, 108 e 146, da Constituição Federal de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.

XXIII- os órgãos do contencioso fiscal da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão integrados pos bacharéis em direito com, no mínimo, 5 anos de atividade jurídica na área tributária e aprovados previamente em concurso público específico de provas e títulos.
"Art. 108.
II- julgar, em grau de recurso:
<ul> <li>a) as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição;</li> </ul>
<li>b) os pedidos de revisão formulados pela parte vencida no âmbito administrativo, do contencioso administrativo fiscal federal;</li>
" (NR)
"Art. 146

IV – estabelecer a disciplina do processo administrativo fiscal da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

observado	О	aisposto	no	inciso	XXIII	ao	arτ.	37,	aesta
Constituiçã	io.								
*******		**************	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	*******				
				••••••				·······	'(NR)

**Art. 2º** A Lei Complementar a que se refere o art. 1º desta Emenda à Constituição será editada em até 90 dias.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua aprovação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É de todos sabido que o CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), ao longo das últimas décadas, terminou por ser absolutamente aparelhado por um esquema criminoso de venda de decisões acerca de ilícitos e débitos tributários.

A presente proposição tem o objetivo de provocar a reestruturação do referido órgão, estabelecendo parâmetros mínimos a regular o contencioso fiscal dos três planos federativos.

Através de uma única alteração legislativa conseguiremos fixar critérios mínimos e objetivos para a investidura nos cargos aos quais está ligada a competência de rever as autuações fiscais e submeter as decisões do órgão diretamente ao Tribunal competente.

Para tanto, o que se apresenta como consequência óbvia do texto aqui proposto, deverão os Estados alterar suas constituições, estabelecendo a competência do tribunal de justiça para rever as referidas decisões.

A Operação Zelotes e as análises que até o momento foram levadas a cabo pela CPI do CARF no âmbito do Senado Federal, apresentam dados suficientes para definirmos como urgente a reestruturação do referido órgão federal.

Ocorre que o disposto no art. 61, § 1°, inciso II, letra "e" c/c o art. 84, inciso VI, letra "a", define como de competência privativa do Chefe do Executivo Federal a iniciativa de leis e atos infralegais que versem sobre organização e funcionamento da administração federal.

Assim sendo, resta ao Congresso Nacional a possibilidade de definir, tão somente, as diretrizes constitucionais que devem nortear o Executivo na reestruturação da última instância do contencioso administrativo fiscal federal, avançando para, ademais, estender aos demais componentes da federação os critérios mínimos de composição do órgão de revisão das autuações fiscais.

É pacífico na doutrina, outrossim, que não existem matérias que devem "naturalmente" ser contidas em Lei Complementar. A decisão de regular determinada matéria através de uma espécie normativa com o rito mais complexo de aprovação é, em outras palavras, absolutamente política.

Aprovando a presente proposta, o Congresso Nacional estaria definindo a regulação do contencioso administrativo fiscal federal como uma matéria sensível para o equilíbrio e isenção do sistema de arrecadação tributária federal, ao mesmo tempo em que estabelece as diretrizes mínimas

que entende devam ser seguidas pelos executivos no exercício de sua competência.

Não ignoro, ademais, que uma leitura radical da competência presidencial conduziria à conclusão de que também o estabelecimento de critérios pelo Congresso para a regulação executiva da estrutura e funcionamento de um de seus órgãos seria igualmente vedada pela Constituição.

Mas não acredito ser essa a interpretação mais adequada, pois a prevalecer tal orientação nunca, sob nenhuma hipótese e em face de qualquer circunstância, o Congresso poderá intervir na funcionalidade do Poder da República que, exatamente, está obrigado a fazer cumprir suas determinações legislativas.

Não é essa a interpretação que mais se coaduna com o princípio democrático, ressaltando sempre que apenas este Congresso Nacional, e nenhum outro órgão ou poder da República, representa o conjunto da população brasileira.

Superada a questão da regularidade formal da proposta, ressalto apenas que a presente proposta de emenda à Constituição de 1988 tem em vista a moralização e objetivação do processo mediante o qual é discutida a justiça da intervenção tributária.

Para tanto rogo o apoiamento dos meus pares para que a iniciativa aqui apresentada possa prosperar nesta Casa e seja, no menor

tempo possível, remetida à Câmara dos Deputados e finalmente possa ser promulgada por este Congresso Nacional.

Sala de Sessões,

SENADOR Ataídes Oliveira